



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001322/95-91
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.124
RECURSO Nº : 118.098
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Diligência determinada pela Câmara, não cumprida pela repartição de origem, objetivando obtenção de elementos capazes de identificar a mercadoria e proceder-se à sua correta classificação. Acolhida a classificação adotada pela Recorrente.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência argüida pelo Conselheiro relator, vencidos, também, os Conselheiros Ronaldo Lázaro Medina (suplente) e Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

1 0 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.098
ACÓRDÃO Nº : 302-34.124
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara após a conversão do julgamento em diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP, determinada pela Resolução nº 302-0.840, de 22 de maio de 1997, cujo Relatório, estampado às fls. 68/75 adoto e reproduzo oralmente nesta oportunidade, devendo fazer parte integrante do presente julgado, como segue:

(leitura...fls. 68/75)

O Voto que norteou a diligência em apreço, encontrado às fls. 76/78, realça a dúvida deste relator em relação à correta identificação e, conseqüentemente, classificação fiscal da mercadoria envolvida.

Para perfeita compreensão de meus I. Pares, passo, também, à integral leitura do referido Voto, como segue:

(leitura...fls. 76/780)

Enviada a consulta do I.P.T., inclusive com encaminhamento da amostra da mercadoria que se encontrava acostada às fls. 41 destes autos e os quesitos formulados pela Interessada, respondeu o referido Instituto, às fls. 88, que não detém a capacitação técnica necessária para a execução dos trabalhos solicitados.

Todavia, indicou como capaz de cumprir a diligência supra o CENADEM – Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento de Informação, no endereço que também forneceu.

Pelo Ofício nº 027 GAB/ALF/VCP, de 04/02/99, foi então solicitado o necessário Parecer ao referido órgão.

Em seguida, com o recebimento, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, de cópia do Ofício GAB/3ºCC/Nº 09/99 (fls. 92/93), do Sr. Presidente deste Conselho, solicitando o atendimento às diligências listadas, dentre as quais a que se refere a este processo, retornaram os autos a esta Câmara, sem o resultado da mencionada diligência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.098
ACÓRDÃO Nº : 302-34.124

VOTO

Decorridos cerca de dois (2) anos e meio desde a decisão desta Câmara pela conversão do julgamento em diligência, retorna o processo a nossa apreciação na mesma situação anterior, ou seja, sem condições para um correto posicionamento em relação ao litígio estampado nos autos, que diz respeito à classificação da mercadoria envolvida.

Foge ao entendimento deste relator porque razão os autos retornaram a esta Câmara sem o resultado da providência solicitada no OFÍCIO Nº 027/GAB/ALF/VCP, de 04/02/99, acostado às fls. 89 dos autos, expedido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos ao Sr. Diretor do Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento de Informação – CENADEM.

Parece-me, contudo, que houve má interpretação sobre a advertência estampada no segundo parágrafo do OF. GAB/3ºCC/Nº 09/99, de 12/04/99, (fls. 92) do Sr. Presidente deste Conselho, que diz o seguinte:

“Por oportuno, salientamos ser necessário o retorno dos processos, mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, para que o julgamento tenha curso.”

Sem muito esforço de raciocínio, a conjugação dos dois parágrafos do texto do Ofício supra torna muito claro que o objetivo do mesmo foi de tentar acelerar as providências por parte da repartição de origem, objetivando dar cumprimento à diligência antes determinada por esta Câmara, em função do tempo que já decorria desde a realização do referido julgamento – quase dois (2) anos.

A advertência estampada no segundo parágrafo do mencionado Ofício não implica, evidentemente, na imediata devolução dos autos ao Conselho, sem o cumprimento das providências (diligências) determinadas pela Câmara. Trata-se, obviamente, apenas de um lembrete de que, **mesmo na impossibilidade de atendimento das informações solicitadas, é necessário o retorno do processo ao Conselho, para que o julgamento tenha curso.**

Além do mais, nos casos em que se configurar a situação estampada no referido parágrafo, tornam-se necessários, evidentemente, os devidos esclarecimentos por parte da repartição incumbida de dar cumprimento à diligência, das razões pelas quais a mesma não se concretizou. Isto se torna evidente, pois que as diligências determinadas pelo Conselho, em sua grande maioria, buscam maiores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.098
ACÓRDÃO Nº : 302-34.124

informações, esclarecimentos, documentos, etc. que são imprescindíveis para dar solução aos litígios submetidos à decisão deste Colegiado, em grau de recurso.

Isto posto e considerando a adoção da providência estampada no OFÍCIO Nº 027/GAB/ALF/VCP, de 04/02/99, do Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – CAMPINAS/SP, às fls. 89, proponho que retornem os autos à referida repartição com o objetivo de verificar se já houve atendimento ao mesmo pelo CENADEM e, em caso negativo, seja o referido órgão contatado com reiteração de atendimento à solicitação formulada ou que se manifeste, de imediato, em caso da impossibilidade de dar atendimento ao assunto veiculado no mesmo Ofício.

Vencido que fui na preliminar acima levantada, passo então à decisão sobre o mérito do Recurso ora em exame.

O caso é em quase tudo idêntico ao Recurso nº 118.101, processo administrativo nº 10831-001446/94-12, que mereceu desta Câmara o Acórdão nº 302-34.092, em sessão do dia 21 de outubro de 1999, tendo sido relatora a Insigne Conselheira Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, cujo voto acompanhei e adoto, no presente caso, conforme transcrição seguinte:

“...Em decorrência, aquele processo, de n....., nos foi reencaminhado, em 08/07/99, sem que os esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 302-0840 fossem prestados.

Desta forma, as dúvidas suscitadas quanto à mercadoria importada permanecem.

Verifiquei, que a classificação da mercadoria sob litígio, principalmente ao se considerar a época em que ocorreram os fatos, era, efetivamente, complexa, uma vez que, em 1990, como ressaltou a Recorrente, não havia disposição específica na NBM-SH (TAB), para a mercadoria “Microficha de Diversos Desenhos Técnicos”.

Acrescente-se, ademais, que, quando da revisão aduaneira, o AFTN designado não dispunha de amostra do material sob litígio, a qual apenas foi juntada aos autos com a apresentação da peça impugnatória. Nem existe a certeza, ademais, que aquela amostra represente, efetivamente, a mercadoria importada quatro anos antes.

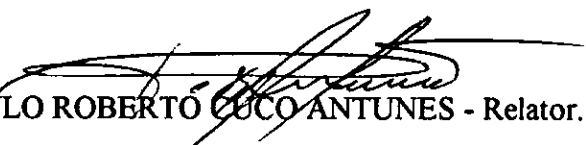
Por conseguinte, quando das importações realizadas, tais amostras não foram retiradas, impossibilitando a realização oportuna de laudo técnico, o que nem agora se obteve”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.098
ACÓRDÃO Nº : 302-34.124

Diante do exposto, considerando o incidente com a diligência anteriormente determinada por esta Câmara, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10831.001322/95-91
Recurso nº : 118.098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.124.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10.02.2000



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional